



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2001629-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é peticionário RODRIGO NASCIMENTO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a presente ação revisional, por v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 9914

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal n. 2001629-04.2025.8.26.0000

Peticionário: RODRIGO NASCIMENTO RIBEIRO

Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA, COM FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. CASO EM EXAME

Ação revisional ajuizada com o intuito de alterar os critérios da dosimetria da pena do peticionário, condenado que foi à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Reconhecimento da figura privilegiada, com fixação de regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

2. RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Ação de revisão criminal que visa desconstituir a coisa julgada condenatória. Ponderação entre os valores da segurança jurídica, que são dados pela imutabilidade da coisa julgada, e a liberdade jurídica representada pela correção de erro judiciário em desfavor do acusado. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei. Regulamentação processual que encontra aderência com o sistema regional de direitos humanos que proclama a impossibilidade de rediscussão da imputação no caso de coisa julgada absolutória. Requisitos da ação revisional especificados em lei.

2.2. Revisão criminal fundamentada, exclusivamente, na possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Questão que não foi enfrentada no julgamento de mérito da ação originária. Conhecimento da presente revisão.

3.3. Dosimetria que não comporta reparos. Tráfico

privilegiado afastado em razão dos antecedentes criminais. Reincidência expressamente afirmada em sentença, a despeito da opção da autoridade judiciária de piso em não a considerar na segunda etapa do cálculo e por ocasião do estabelecimento do regime inicial. Irrelevância de ter a condenação anterior envolvido crimes apenados com detenção. Texto expresso do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Regime fechado mantido. Impossibilidade de substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

3. DISPOSITIVO

Ação revisional conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 621. Lei 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 8.4.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 615.767/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25.05.2021, DJe de 28.05.2021. STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16.05.2005. STF, HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03.11.2015. TJSP, Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, julgado em 08.03.2016. TJSP, Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, julgado em 15.12.2015.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **RODRIGO NASCIMENTO RIBEIRO**, condenado nos autos do processo n. 1501461-25.2024.8.26.0540, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá, por sentença prolatada pelo **MM. Juiz de Direito Sandro Rafael Barbosa Pacheco**, que, julgando procedente a ação penal, lhe impôs a pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 500 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 121/127 dos autos de origem). As partes não recorreram da sentença, que transitou em julgado no dia 06 de agosto de 2024 (fls. 127 dos autos de origem).

Nesta oportunidade, a defesa pleiteia o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Para tanto, alega inexistirem elementos que indiquem a dedicação habitual do acusado a atividades

criminosas ou sua vinculação a organização voltada ao tráfico. Argumenta que a quantidade de drogas apreendida não era expressiva e que o réu possuía menos de 21 anos à época dos fatos. Destaca, ainda, que a condenação anterior imposta ao acusado foi sancionada com pena de detenção, o que, em seu entendimento, não obsta o reconhecimento da figura privilegiada. Assim, requer a aplicação da minorante, com consequente fixação do regime aberto para o início de cumprimento da pena e sua substituição por medidas restritivas de direitos (fls. 01/11).

A d. Procuradoria de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo improvimento da ação revisional (fls. 39/48).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Da revisão criminal. Cabimento e requisitos.

Como é sabido, a coisa julgada, garantia fundamental, é expressão da segurança jurídica que emerge das relações sociais. A perpetuidade das demandas judiciais não é desejável, razão pela qual a imutabilidade da decisão, respeitados determinados critérios e pressupostos, é valor assentado nos interesses individuais e coletivos. Somente em situações excepcionais, informadas pela prevalência de interesses superiores é que se admite a desconstituição da coisa julgada. No campo do sistema de Justiça Criminal estes valores assentam-se na prevalência da liberdade.

De fato, somente a sentença absolutória está sujeita aos efeitos absolutos que emanam da coisa julgada. A questão, note-se, é dimensionada pelo art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos que impede a instauração de nova ação penal em desfavor daquele que tiver sido absolvido por sentença passada em julgado. Nesse particular, a legislação processual nacional guarda harmonia com o direito internacional dos direitos humanos, ao prever - e regulamentar - a ação de revisão criminal dirigida, exclusivamente, à desconstituição da coisa julgada condenatória. A propósito, destaca Badaró:

A CADH, em seu art. 8.4, prevê entre as garantias processuais mínimas, que “o acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos”. Permitir uma revisão criminal que possa transformar uma absolvição passada em julgado em uma condenação penal é submeter o acusado a um novo processo pelos mesmos fatos. Não se pode considerar a vedação do *bis in idem* como limitada à repetição de ações penais condenatórias idênticas. Uma ação condenatória que resulte em absolvição e uma revisão criminal *pro societate* pelo mesmo fato violam a garantia do art. 8.4 da CADH.

Em suma, além de ser um traço histórico do ordenamento brasileiro o cabimento da revisão criminal apenas em favor do condenado, há também uma vedação, de status constitucional, pela integração da CR com a CADH – ou supralegal, conforme se considere a natureza dos tratados de direitos humanos – impedindo a criação de revisão de sentenças absolutórias transitadas em julgado.¹

A necessidade de um equilíbrio entre os valores da segurança e da liberdade não passou despercebida do legislador nacional que, dessa forma, estabeleceu causas de pedir específicas da ação de revisão criminal. Evitou, dessa forma, o uso indiscriminado da revisão com o seu consequente desvirtuamento para uma nova hipótese recursal. Nesse sentido, converge o credenciado magistério de Grinover, Magalhães e Scarance:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor da 'justiça' sobre o valor da 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 do CPP (...), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita. Assim, não se pode aplaudir a linha doutrinária que tende a ver na revisão criminal meio comum de impugnação de sentença, equiparável à apelação.²

¹ BADARÓ, Gustavo. *Processo penal*. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 970.

² GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal*. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 303/304.

A endossar o entendimento doutrinário, a jurisprudência tem se mostrado refratária ao uso da revisão criminal como instrumento processual para o mero reexame de provas que foram adequadamente valoradas no curso do processo de conhecimento. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **1. Não é cabível revisão criminal utilizada como nova apelação, visando ao mero reexame de fatos e provas, sem a demonstração de ofensa a texto expresso da lei penal ou de contrariedade à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP).** (...) 4. Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no HC n. 615.767/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. **I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. IV. Recurso provido.** (STJ, REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005).

Em sentido análogo, converge a jurisprudência deste Tribunal:

REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do petitionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente.
(Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

Nessa perspectiva, o cabimento da revisão criminal vincula-se à necessidade de correção do erro judiciário condenatório na hipótese em que a sentença for contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos autos (art. 621, I do CPP); quando a sentença se amparar em depoimentos, exames e documentos comprovadamente falsos (art. 621, II do CPP); ou ainda quando, após a sentença, forem descobertos novas provas da inocência do acusado ou circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena (art. 621, III do CPP).

2. Do caso concreto. Da rejeição da ação revisional

Como é cediço, não pode o Colendo Grupo de Câmaras tornar-se uma nova instância para a rediscussão das soluções dadas pelas instâncias ordinárias de jurisdição. O instrumento processual desconstitutivo da imutabilidade dos efeitos da coisa julgada assenta-se, conforme já exposto, na necessidade de se corrigir erro judiciário atentatório à liberdade. Aliás, sobre a natureza da ação revisional, leciona Guilherme de Souza Nucci que *“o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*³

No mesmo sentido converge o entendimento da Suprema Corte para a

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª Ed., RT, p. 1066.

qual “*o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor*” (HC 114164, Relator(a): Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 03/11/2015, v.u.).

No caso sob exame, a análise do pedido revela que a ação revisional está fundamentada, exclusivamente, na possibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, considerando que tal questão não foi enfrentada no julgamento de mérito da ação originária, impõe-se o conhecimento da presente revisional..

3. Do mérito

O peticionário busca a readequação da reprimenda imposta por entender que a minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006 deve ser conhecida, com fixação do regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos. Quando da prolação da sentença em primeiro grau, a autoridade assim justificou os critérios de dosimetria (fls. 121/127 dos autos de origem):

Na primeira fase da aplicação da pena, parte-se do mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa). A quantidade e a natureza das drogas permitem aumentar a pena (55 porções de crack pesando 37,41 gramas, 82 porções de fragmentos vegetais ressequidos, constituídos de folhas, folíolos, inflorescências, caules e frutos pesando 15,75 gramas, 162 porções de maconha pesando 275,87 gramas e 301 porções de cocaína contendo 204,89gramas - fls. 18, 21/24, 60/62 e 113/115), e está em cumprimento de pena (processo nº1500816-34.2023.826.0540 - fls. 32/33), e pratica outro crime, o que é extremamente reprovável e demonstra que ele não tem a mínima intenção em se ressocializar, razão pela qual aumento sua pena em 1/3, sendo 1/6 para cada circunstância desfavorável, passando a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, e 666 dias-multa (fls. 29/33).

Na segunda fase da aplicação da pena, existem duas atenuantes, pois o réu é menor de 21 anos (fls. 6) e confessou o crime (gravação audiovisual), motivo pelo qual reduzo a sua pena em 1/3, sendo 1/6 para cada atenuante ($1/6 + 1/6 = 1/3$), passando a pena para 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, e 444 dias-multa, mas a mantenho no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pois a pena não pode ser inferior ao mínimo legal nesta fase de dosimetria da pena, segundo dispõe o artigo 67 do Código Penal e a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem apreciadas, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade do réu Rodrigo Nascimento Ribeiro em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/2006, pois a pena é inferior a oito anos, o réu é reincidente e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis a ele, conforme já fundamentado na primeira e segunda fase de aplicação da pena (fls. 29/33). Friso que não levei em conta o fato de o réu ser reincidente para fixar o regime fechado, pois a reincidência é por um crime de violência doméstica e familiar (fls. 32/33).

Fixo o valor do dia-multa, no mínimo legal (1/30 avos do salário-mínimo), em virtude de não haver nos autos elementos que comprove ter o réu capacidade econômica suficiente para arcar com um valor superior (fls. 16).

(...)

II - Decisão.

Em razão do exposto, CONDENO o réu RODRIGO NASCIMENTO RIBEIRO (R.G. nº 53.706.682 -SSP/SP- filho de Antonio Geraldo Ribeiro Silva e Cristiane de Paiva Nascimento - fls.11), pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 avos do salário-mínimo

Pelo que se depreende, a sentença deixou de analisar a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. No entanto, a análise dos autos revela que não estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Isso porque o peticionário possui condenação anterior caracterizadora

da reincidência, proferida no processo n. 1500816-34.2023.8.26.0540 (arts. 147 e 150 do Código Penal), da 1ª Vara Criminal de Mauá, que transitou em julgado para as partes em 08 de novembro de 2023 (fls. 32/33 dos autos de origem).

De se observar que a autoridade sentenciante optou por não considerar a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria ou para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Justificou sua decisão com base no fato de que a condenação anterior se deu por fato cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que evidentemente não se mostrou adequado. O Ministério Público, por outro lado, não se insurgiu contra os critérios da dosimetria, que, assim, restaram mantidos.

De qualquer modo, a despeito do evidente desacerto na desconsideração da agravante, é certo que foi expressamente reconhecida pela autoridade judiciária de piso, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da minorante objeto desta revisão criminal.

Ademais, a alegação de que o afastamento do privilégio seria desproporcional em razão de a condenação anterior referir-se a crime apenado com detenção não merece ser acolhida. A redação do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 estabelece, de forma inequívoca, que a reincidência penal obsta o reconhecimento da causa especial de diminuição, independentemente da espécie de pena cominada ao delito pretérito. A natureza da infração anterior, portanto, não descaracteriza a reincidência, que, uma vez verificada, inviabiliza completamente o enquadramento da conduta na figura do tráfico privilegiado.

O regime prisional semiaberto fixado pela autoridade sentenciante e confirmado pela decisão colegiada permanece irretocável. Com efeito, a quantidade de pena imposta justificou a imposição do regime inicial intermediário, conforme o artigo 33, § 2º, do Código Penal. Por fim, a quantidade de pena é incompatível com a substituição por restritivas de direitos.

4. Voto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com supedâneo no exposto, **pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação revisional.**

MARCOS ZILLI

Relator